



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.003873/95-52
Recurso nº : 08.219
Matéria : FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992
Recorrente : EMPRESA NACIONAL DE COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE
Sessão de : 08 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.263

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - É de responsabilidade da contribuinte provar nos autos as alegações de que suas receitas, na maior parte, gozam de imunidade tributária.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Incabível a exigência dos juros de mora com base na TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1.991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA NACIONAL DE COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes os Conselheiros RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.003873/95-52
Acórdão nº : 103-18.263
Recurso nº : 08.219
Recorrente : EMPRESA NACIONAL DE COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA NACIONAL DE COMÉRCIO ATACADISTA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, dos fatos geradores de janeiro/91 a março/92.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 47/63, alegando, em síntese, que possui decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo, em seu favor, a alíquota de 0,5% para o cálculo do FINSOCIAL. Aduz, também, que tem grande parte de sua receita resultante da comercialização do mineral AMIANTO e por isso, segundo o art. 155, parágrafo 3º, da CF/88, sobre tal receita, a mesma, terá imunidade à incidência de qualquer tributo que não o ICMS, o II e o IEX.

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 68/71, decide por reconhecer como devida a contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5%.

Quanto à arguição de imunidade tributária, como esta não foi objeto de decisão do Poder Judiciário, deixa a autoridade *a quo* de apreciá-la, porquanto não pode manifestar-se sobre inconstitucionalidade de leis.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso a este colegiado, fls. 77, reportando-se às razões aduzidas em sua peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.003873/95-52
Acórdão nº : 103-18.263

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Da análise dos autos verifica-se que foi extraviado o Aviso de Recebimento -AR relativo à intimação de fls. 72, a qual cientifica a contribuinte da decisão monocrática proferida pelo DRJ/Recife.

Neste sentido, decido por conhecer do recurso interposto pela contribuinte, às fls. 77 dos autos.

Conforme visto no relatório trata-se de ação fiscal decorrente de falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, nos períodos de apuração de janeiro/91 a março/92.

Atualmente, é pacífico o entendimento de que a contribuição para o FINSOCIAL deve ser exigida à alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o Decreto-lei nº 1.940/82, e, assim bem decidiu a autoridade singular.

No entanto, a questão posta a análise é a atividade da recorrente, a qual alega que grande parte desta refere-se a operações envolvendo minerais (amianto), que, conforme afirma, segundo o art. 155, parágrafo 3º, da CF/88, tem imunidade em relação à incidência de qualquer tributo que não o ICMS, o II e o IEX.

Ora, a recorrente simplesmente alega a pretendida imunidade tributária, não acostando aos autos elementos que ao menos indiquem gozar a mesma de tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.003873/95-52
Acórdão nº : 103-18.263

prerrogativa constitucional. À vista dos autos não há provas nem circunstâncias que autorizem a se perquirir sobre atividade imune.

Conforme disposições contidas no Decreto-lei nº 1.940/82, norma embasadora da exigência da contribuição para o FINSOCIAL, não integram as rendas e as receitas para efeito da base de cálculo da contribuição o valor do IPI, do IST, do IUCLG, do IUM, e do IUEE, quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes.

Não vejo, assim, como prosperar a tese da recorrente, porquanto faltou a esta a produção da prova sobre a efetiva imunidade tributária pretendida.

Por outro lado, constitui-se em jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, que é indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD para o período compreendido entre fevereiro e julho de 1.991.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de não conhecer da arguição de imunidade tributária, e, excluir da exigência a cobrança dos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD, relativos ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 08 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER